




PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

PROCURADORIA PARLAMENTAR

At DAL: ao autor p/ providências.
24/02/2010


PARECER Nº. 119 /2010

Ref.: SÚMULA Nº. 024/2010

ORIGEM: VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM

Senhor Presidente,

Considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 11-A da Resolução nº. 32/92 e 31 do Regimento interno desta Casa de Leis, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

O Vereador Sidnei de Souza Jardim apresenta Súmula, protocolizada sob o nº. **024/2010**, que “**proíbe trotes nas faculdades localizadas no Município de Campo Mourão**”.

A Súmula em epígrafe foi protocolizada no dia 09 de fevereiro de 2010. A Divisão Legislativa certificou na mesma data a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto e quanto à prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, não havia qualquer óbice.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO Nº 0216 12010
CAMPO MOURÃO 24/02/10 HORA 15:20
Geni
PROTOCOLISTA

Em 11 de fevereiro o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico atestou a inexistência de legislação municipal ou material disponível sobre a matéria, e quanto à prejudicialidade, não havia qualquer óbice.

A presente Súmula foi encaminhada para análise em 23 de fevereiro de 2010.

É o relatório.

II - NO MÉRITO

A iniciativa visa a proibição de trotes nas instituições de ensino superior sediadas em nosso Município.

Cumprе ressaltar que o Instituto Brasileiro de Administração Pública já se manifestou a respeito de semelhante matéria, conforme cópia anexa.

Assim, verifica-se que a iniciativa é competência dos Estados e da União, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº. 9.394/1996) mencionada no Parecer anexado.

Diante da relevância da matéria, recomendo ao Autor que sugira a criação de Lei no âmbito estadual ou federal.


Portanto, por se tratar de Súmula, esta Procuradoria Parlamentar se manifesta favorável à apresentação da presente, desde que a proposição seja apresentada em forma de Requerimento para a criação de Lei estadual ou federal.

É o que me compete arguir.



Campo Mourão, 24 de fevereiro de 2010.

Valter Francisco da Silva
Procurador Parlamentar
Oab/Pr 29.391



PARECER

Nº 1340/2009

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei. Regulamentação do "trote em calouros" nas Universidades sediadas no Município. Inconstitucionalidade. Competência da União e dos Estados.

CONSULTA:

Trata-se de consulta sobre a constitucionalidade de projeto de lei que institui a prática do "trote solidário" nas instituições de ensino superior localizadas no Município.

RESPOSTA:

O sistema de ensino superior comporta, em regra, Universidades federais, estaduais e privadas, excepcionalmente, as municipais. A propósito, vale conferir as regras gerais da Lei de Diretrizes e Bases (LDB).

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

- I - as instituições de ensino mantidas pela União;
- II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III - os órgãos federais de educação.

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

- I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;
- II - as instituições de educação superior mantidas pelo

Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

Falece, portanto, competência legislativa ao Município para regulamentar as atividades desenvolvidas no campus universitário, de modo que, embora louvável a intenção do seu autor, o projeto de lei é *inconstitucional por ofensa ao sistema nacional de ensino que decorre da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação*.

É o parecer, s.m.j.

André Caldeira Brant
Assessor Jurídico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2009.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURAÓ
ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300 - 400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
www.camaracm.com.br
ASSESSORIA PARLAMENTAR - PPS

Campo Mourão, 09 de fevereiro de 2010.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURAÓ

Protocolo Nº 24 / 10

Campo Mourão, 09/02/10 Horas 14:39

W. J. Jardim
PROTOCOLISTA

ao Procurador
Parlamentar.

no. 11/02/090

Senhor Presidente do Poder Legislativo,

Nos termos da legislação em vigor registramos a súmula da proposição que segue:

Proíbe trotes nas Faculdades localizadas no Município de Campo Mourão.

Atenciosamente.

SIDNEI JARDIM

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente do Poder Legislativo
Nesta



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br - www.camaraem.com.br

DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO

**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO
E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

- Não
- Sim, conforme anexo.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.

- Já aprovada (167, I, a RI)
- Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
- Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica
- a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 11 de fevereiro de 2010.


.....
DIONE CLEI VALÉRIO DA SILVA

Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico

✓

sum
24/10